

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	7 / 12 / 01	
D.O.U.	10 / 12 / 01	Seção 1E P. 22
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

1216/01

INTERESSADO: Instituto Filadélfia de Londrina		UF: PR
ASSUNTO: Aprovação de Regimento do Centro de Estudos Superiores de Londrina – CESULON, com sede no município de Londrina, no Estado do Paraná		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO: 23000.007147/98-77		
PARECER: CNE/CES 1.216/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/09/2001

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação das alterações contidas no texto do Regimento do Centro de Estudos Superiores de Londrina - CESULON, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, com vistas à compatibilização dos atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

Após a primeira análise do pedido, o processo foi convertido em diligência pela CGLNES/SESu/MEC, para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação.

Cumprida a diligência, o processo retornou para nova análise, e a CGLNES assinalou que a IES atendeu as diligências solicitadas e acostou aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, encontrando-se agora em condições de ser apreciado pela CES/CNE, conforme Relatório SESu/CGLNES 14/2001.

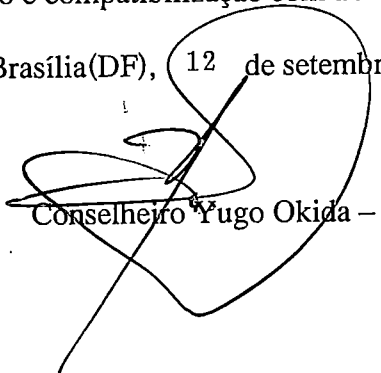
Enquanto o presente processo tramitava no MEC, o Centro de Estudos Superiores de Londrina foi credenciado como Centro Universitário, que é regido pelo seu Estatuto, aprovado juntamente com o seu ato de transformação.

Com isso, deixa de ter sentido a aprovação do Regimento, devendo o processo ser arquivado.

II – VOTO DO RELATOR

Em decorrência da transformação do Centro de Estudos Superiores de Londrina – CESULON, em Centro Universitário e a aprovação de seu Estatuto por ocasião de seu credenciamento, voto pelo arquivamento do presente processo que trata da aprovação das alterações do seu Regimento e compatibilização com a LDB.

Brasília(DF), 12 de setembro de 2001.



Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

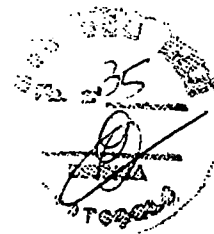

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

1216/2001

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 24 / 2001

Processo : Processo nº 23000.007147/98-77
Interessado : Centro de Estudos Superiores de Londrina –
CESULON
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a
LDB



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento do Centro de Estudos Superiores de Londrina com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: regimento em vigor, ata de aprovação da proposta regimental, ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor da IES foi aprovado pelo Parecer CE nº 244/95, publicado na Documenta de nº 416.

O texto regimental é composto por 163 artigos, distribuídos em títulos, capítulos e seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, III), o incentivo à pesquisa (art. 2º, IV), a difusão do conhecimento (art. 2º, V) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VII e XI e XII).

O artigo 5º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 7º da proposta regimental consigna que o colegiado deliberativo superior da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 17 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 42 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 51), a exigência de catálogo de curso (art. 45) e ao ingresso na instituição (art. 54). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 96 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 116, I, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 80 da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 75 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 76 trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 47 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas no artigo 4º da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.



Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

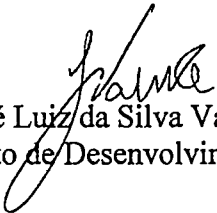
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

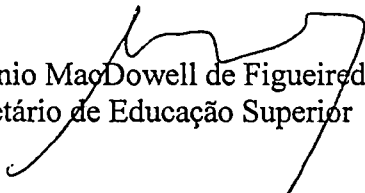
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento do Centro de Estudos Superiores de Londrina - CESULON, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Londrina, Estado do Paraná, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina - IFL, com sede no município de Londrina, Estado do Paraná.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior